



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO



GABINETE VEREADORA PROFESSORA EDNA

PROTOCOLO Nº 1008/2025-2028

PROJETO DE LEI N.º 377, de 13 de maio de 2025

Dispõe sobre a permissão de pessoas portadoras com o "Transtorno do Espectro Autista -TEA", o acesso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, no Município de Luziânia, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA - GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido as pessoas portadoras com "Transtorno do Espectro Autista -TEA", o direito de ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando, alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Parágrafo único entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos que atendam a necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA ao se alimentar.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - Alimentos para consumo próprio: qualquer alimento ou bebida destinada ao consumo individual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de acordo com as suas necessidades alimentares e preferencias;

II - Utensílios de uso pessoal: objetos utilizados pela pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA para facilitar sua alimentação, higiene ou outras atividades pessoais, tais como talheres adaptados, copos especiais, ou objetos de conforto.

Art.3º É proibida qualquer discriminação ou restrição injustificada à entrada ou permanência de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA em locais públicos ou privados devido ao porte de alimentos e utensílios de uso pessoal.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIANIA-GO



GABINETE VEREADORA PROFESSORA EDNA

§1º Hospitais e clínicas são exceções, salvo autorização expressa da administração ou responsável técnico, conforme normas sanitárias vigentes do local.

§2º O ingresso ou permanência nesses locais com alimentos e utensílios pessoais exige apresentação de laudo médico, carteira de identificação ou colar TEA, conforme a Lei 13.977/2020 (Lei Romeu Mion)

Art 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem adotar medidas razoáveis para garantir o aviso, a segurança e integridades das pessoas portadoras com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, que portem alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, em causar prejuízo ou risco à saúde pública.

Parágrafo único os estabelecimentos devem sinalizar, em local visível, o direito das pessoas com TEA de portar seus alimentos e utensílios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

VEREADORA PROFESSORA EDNA - UNIÃO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e privados portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. Trata-se de uma medida de respeito à individualidade, dignidade e às necessidades específicas dessa parcela da



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO



GABINETE VEREADORA PROFESSORA EDNA

população, que muitas vezes enfrenta barreiras cotidianas que comprometem sua inclusão e bem-estar.

Pessoas com TEA, frequentemente, possuem restrições alimentares, hipersensibilidades sensoriais, hábitos alimentares específicos ou utilizam utensílios adaptados que facilitam sua alimentação e conforto. Impedir que essas pessoas ingressem com seus próprios alimentos e utensílios em determinados locais representa não apenas uma violação de seus direitos, como também um fator de exclusão social.

A Lei nº 13.977/2020, conhecida como "Lei Romeo Mion", já reconhece o direito da pessoa com TEA à identificação e à prioridade no atendimento em serviços públicos e privados. Este projeto visa complementar essas garantias, assegurando condições básicas para sua permanência em espaços comuns da sociedade, reforçando, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

A proposta também está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a promoção da autonomia e da acessibilidade.

Por fim, ao estabelecer diretrizes claras para a permanência de pessoas com TEA portando alimentos e utensílios de uso pessoal, esta Lei visa combater a discriminação, promover a empatia social e orientar os estabelecimentos a adotar posturas inclusivas e respeitosas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, por sua relevância social e pelo avanço que representa na garantia de direitos fundamentais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Luziânia.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 13 dias do mês de maio de 2025.

VEREADORA PROFESSORA EDNA - UNIÃO